DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2045/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14058/2014
PROTOCOLO	: 1530840
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
FORNECEDORAS	: JOAQUIM ALVES DE SOUZA MINIMERCADO LTDA-ME; ANTÔNIO BATISTA PEREIRA EPP; CARLOS ALBERTO DA SILVA MINIMERCADO-ME; COAPI-COOPERATIVA AGRO-INDÚSTRIA E PECUÁRIA DE INOCÊNCIA E RONALDO MARTINS DE SOUZA & CIA LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REMESSA INTEMPESTIVA. PROCESSO REGULAR COM RESSALVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2014, firmada entre a Prefeitura Municipal de Inocência e as empresas Joaquim Alves De Souza Minimercado Ltda-Me; Antônio Batista Pereira Epp; Carlos Alberto Da Silva Minimercado-Me; Coapi-Cooperativa Agro-Indústria E Pecuária De Inocência E Ronaldo Martins De Souza & Cia Ltda., com aplicação de MULTA no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Antonio Angelo Garcia Dos Santos, ordenador de despesas, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame da 1ª fase[1] da Ata de Registro de Preços nº 06/2014 (peça digital 19, f. 423-440), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/2014, formalizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA/MS, tendo como vencedoras e detentoras as seguintes empresas: JOAQUIM ALVES DE SOUZA MINIMERCADO LTDA-ME; ANTÔNIO BATISTA PEREIRA EPP; CARLOS ALBERTO DA SILVA MINIMERCADO-ME; COAPI-COOPERATIVA AGRO-INDÚSTRIA E PECUÁRIA DE INOCÊNCIA e RONALDO MARTINS DE SOUZA & CIA LTDA.

O objeto da ata em análise é a formação de registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza e materiais de copa e cozinha, para atender a diversas Secretarias Municipais, perfazendo o valor global estimado de R$ 123.301,13 (cento e vinte e três mil, trezentos e um reais e treze centavos).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, ao proceder à análise da documentação encaminhada (ANA-3ICE-2410/2015, (peça digital 21, f. 444-446), opinou sobre a matéria no seguinte sentido, *in verbis*:

> Face ao exposto, com fundamento no artigo 120, I (1ª fase) do Regimento Interno desta Corte, entendemos que o procedimento licitatório, e a formalização do instrumento de registro de preços epigrafados, encontram-se revestidos de REGULARIDADE, com a ressalva do envio intempestivo dos documentos a este Tribunal, disponibilizando o feito à continuidade do trâmite processual pertinente..

O representante do Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR–MPC–GAB.5DR.JOÃOMJR–2831/2015 (peça digital 22, f. 447), manifestou-se da seguinte forma, *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I 'a' c/c 173, inciso II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

[1] Art. 120, I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe ressaltar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 34/2014, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2014.

Do exame do procedimento licitatório em epígrafe constato que os atos praticados estão em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002 e com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as determinações contidas no regramento deste Tribunal de Contas.

Quanto à Ata de Registro de Preços, verifico que contém as condições legais para sua execução, tendo sido elaborada de acordo com as prescrições insertas na Lei Federal nº 8.666/93 e com o Edital que a precede.

Com efeito, a Ata de Registro de Preços em análise foi assinada no dia 21 de julho de 2014 e teve seu extrato publicado na imprensa oficial em 30 de julho de 2014 (peça digital 20, f. 441-443), portanto, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93.

Contudo, a documentação pertinente ao procedimento licitatório e à formalização da Ata de Registro de preços em análise foi protocolada neste Tribunal em 12 de agosto de 2014, portanto, FORA do prazo preconizado no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 2.1.1, letra "a", da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante o exposto, subsidiado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, VOTO:

1. Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2014, registrada pela Prefeitura Municipal de Inocência, por estarem de acordo com as prescrições legais vigentes, com fulcro no artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, bem como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

2. Pela aplicação de MULTA ao ordenador de despesas pelo envio intempestivo dos documentos ao Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 44, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e 170, §1º, I, "b", da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, no valor de 10 (dez) UFERMS;

3. Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II da Instrução Normativa TC/MS nº 076/2013 e artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no artigo 78 da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4. Pela recomendação ao responsável ou por quem o houver sucedido, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades aqui detectadas, nos termos do artigo 59, §1º, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

5. Pelo retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da contratação dela derivada, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, II, "a" c/c o artigo 120, parágrafo 2º, da Resolução Normativa nº 76/2013;

6. Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2014, firmada entre a Prefeitura Municipal de Inocência e as empresas Joaquim Alves De Souza Minimercado Ltda-Me; Antônio Batista Pereira Epp; Carlos Alberto Da Silva Minimercado-Me; Coapi-Cooperativa Agro-Indústria E Pecuária De Inocência E Ronaldo Martins De Souza & Cia Ltda., com aplicação de MULTA no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Antonio Angelo Garcia Dos Santos, ordenador de despesas, tendo em vista a remessa intempestiva de documentos, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS